



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010469-69.2020.5.18.0005
AUTOR: RAFAEL PIMENTEL FELIX
RÉU: LIGIA COELHO SILVA DE SOUZA E OUTROS (4)

PROCESSO Nº: 0010469-69.2020.5.18.0005

RECLAMANTE: RAFAEL PIMENTEL FÉLIX

RECLAMADOS: LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

RAFAEL PIMENTEL FÉLIX, já qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamatória contra LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA, alegando, em síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/28 dos autos, em face dos quais pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação solidária dos reclamados nas seguintes parcelas: verbas rescisórias; FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; horas extras; protestos antipreclusivos. Requereu a Justiça Gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 107.363,74.

Juntou documentos.

A primeira, o segundo e a terceira reclamadas, defendendo-se, em síntese, arguíram as preliminares de impugnação à justiça gratuita, incompetência material e inépcia da inicial. No mérito, alegaram os fatos expressos na defesa de fls. 347/479 dos autos. Requereram a compensação dos valores já pagos, a dedução das contribuições previdenciárias e do imposto de renda e a aplicação da pena de litigância de má-fé ao reclamante.

A primeira e o segundo reclamados apresentaram pedido reconvenicional, requerendo indenização de danos morais e materiais no valor total de R\$ 16.609,82.

A quarta reclamada, defendendo-se, em síntese, alegou os fatos expressos na defesa de fls. 341/346 dos autos. Requereu a improcedência da inicial.

Juntaram documentos, que foram impugnados pelo reclamante, inclusive, com manifestação a respeito do pleito reconvenicional (fls. 758/759).

Tomado o depoimento das partes e produzida a prova testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por remissivas pelo reclamante e quarta reclamada e por memoriais pela primeira, segundo e terceira reclamadas.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

É o relatório.

.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor em 11/11/2017 e a presente reclamatória foi ajuizada em 13/04/2020, não há de se falar na aplicação da mesma relativamente às alterações de direito material promovidas até os fatos ocorridos antes de 10/11/2017. A partir de 11/11/2017, aplica-se as disposições então vigentes.

Em relação às alterações de direito processual, como por exemplo, restrições à Justiça Gratuita e honorários sucumbenciais, aplica-se de imediato, considerando que a ação foi ajuizada quando a referida lei já estava em vigor.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A remuneração declinada na inicial ultrapassa 40% do limite máximo de benefícios do RGPS, sendo que caberia ao autor fazer prova de que não tem condições de arcar com as custas processuais - art. 790, § 4º, da CLT.

Entretanto, o trabalhador não pode ser tratado de forma diferente de um autor perante o Juízo Comum, como, por exemplo, o consumidor, o qual tem garantida a justiça gratuita apenas pela simples declaração de pobreza, conforme art. 99, § 3º, do CPC.

O atual entendimento do STF é no sentido de que para a concessão da Justiça Gratuita à pessoa humana basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o que está em consonância com a Súmula nº 463, I, do TST.

In casu, o reclamante colacionou aos autos declaração em tal sentido (fl. 30), sendo que não há nenhum elemento que infirme a presunção de veracidade da mesma.

Destarte, reflui-se do posicionamento anteriormente adotado, rejeita-se a preliminar e defere-se as benesses da justiça gratuita ao autor.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias decorrentes das demandas sujeitas ao seu crivo se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Ou seja, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas quitadas no curso do contrato de trabalho.

In casu, o obreiro requer o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente **às parcelas requeridas na exordial que sofram tal incidência** - "*Requer, ainda, seja a Reclamada condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devido em face das verbas acima requeridas*" (item 6 - fl. 26), o que se enquadra na competência desta Justiça Especializada para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da CF c/c o entendimento consolidado do TST retromencionado.

Em consequência, rejeita-se a preliminar ora em análise.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, a primeira reclamada requer a condenação do autor no pagamento de indenização de danos materiais em razão de dívidas que ficaram pendentes com a mesma (pagamento de consórcio, compra de aparelho celular, empréstimo de valor para compra de motocicleta).

Pois bem.

Analisando os documentos de fls. 733/740, constata-se que se trata da compra de um celular, pagamentos de valores relativos a um consórcio e transferência de dinheiro entre o reclamante e a Sra. Lígia.

Ora, tais fatos derivam de uma relação de natureza civil entre ambos (dívidas), o que afasta a competência desta Especializada.

A competência é determinada pelo pedido e causa de pedir, os quais, neste particular, são de natureza eminentemente civil.

Assim, com base no art. 114, I, da Constituição Federal, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização de danos materiais contido na reconvenção, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL

Alegam a primeira, o segundo e a terceira reclamadas ser inepta a petição inicial em relação aos pleitos de "*Do tempo de espera/ Do intervalo intrajornada/ Do tempo de descanso dentro de cada seis horas na condução do veículo/ Das horas noturnas/ Do adicional noturno*", ante a ausência de pedido.

Razão não lhe assiste.

O autor **formulou e fundamentou** claramente todos os pedidos, conforme se infere de leitura da inicial.

Relativamente aos requerimentos retrocitados, o obreiro pretende apenas a interrupção do prazo prescricional (protesto antipreclusivo), sendo que o pleito foi devidamente formulado (fl. 23).

Dessa forma, entende-se que a peça de ingresso atende aos requisitos dispostos nos art. 840, § 1º da CLT e arts. 319 e 330 do CPC, sem prejuízo para a defesa, regularmente produzida.

Preliminar rejeitada.

PROTESTO JUDICIAL

Com ajuizamento da presente reclamatória, o autor pretende a interrupção do prazo prescricional para exercer o seu direito de ação relativamente às seguintes parcelas: tempo de espera; supressão do intervalo intrajornada; supressão do tempo de descanso dentro de cada seis horas na condução do veículo; horas noturnas e adicional noturno.

Pois bem.

A pretensão do requerente encontra guarida no art. 726 do CPC.

Nos termos da OJ nº 392 da SBDI-1 do TST, tal medida é cabível no processo do trabalho, *in verbis*:

**"PRESCRIÇÃO.
INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO
JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em
razão de erro material) - Res. 209/2016,
DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. O
protesto judicial é medida aplicável no
processo do trabalho, por força do art.**

769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.”

Dispõe o art. 202, II, do Código Civil, que o protesto judicial interrompe a prescrição.

Nos termos do art. 726 e seguintes do CPC, com a notificação inicial enviada e recebida, entende-se que os reclamados foram cientificados da interrupção do prazo prescricional.

Cabe destacar que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não há lide propriamente dita, sendo incabível a apresentação de defesa neste particular.

A presente demanda visa apenas a cientificação da reclamada em relação à interrupção do prazo prescricional, o que se aperfeiçoa com a sua notificação inicial.

Destarte, restou demonstrado o legítimo interesse do requerente, assim como, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, razão pela qual, reconhece-se a interrupção do prazo prescricional em relação às parcelas elencadas, conforme citado acima, em razão do ajuizamento da presente ação.

RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira e o segundo reclamados, os quais alegam que existiu uma parceria comercial entre as partes.

Pois bem.

É cediço que são quatro os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: trabalho realizado com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Vale ressaltar que tais requisitos devem se fazer presentes cumulativamente. Faltando um apenas, descaracterizado está o vínculo empregatício.

Havendo prestação de serviços, presume-se a existência da relação de emprego, conforme princípio da proteção, vigente no Direito do Trabalho.

Como a primeira e o segundo reclamados reconheceram a prestação de serviços por parte do reclamante, ainda que na qualidade de parceiro, assumiram o ônus processual de comprovar a inexistência da relação de emprego, conforme art. 818, II, da CLT.

Em seu depoimento pessoal, o obreiro reconheceu a existência de uma carta de sociedade entre as partes litigantes, conforme mencionado na defesa, apesar de ter negado que a mesma se concretizou; bem como, indicou o motorista que trabalhou no período em que ficou afastado de suas atividades.

Em que pese o autor tenha negado em seu depoimento que recebeu pagamento dos reclamados no período entre os vínculos que pleiteia o reconhecimento na exordial (23/10/2018 a 02/01/2019), os documentos de fls. 517/521 comprovam justamente o contrário, ressaltando-se que a exordial é confessa no sentido de que não houve acerto rescisório em nenhum dos pactos.

A única testemunha inquirida em audiência, Sr. Luiz Antônio, afirmou:

“que presta serviço de
agenciamento para a 4ª reclamada, por

volta de 3 anos; **que o depoente tinha contato com a Sra. Lígia e com o reclamante, com que negociava o frete do caminhão usado pelo reclamante;** que acha que o reclamante podia recusar frete; ...; que não sabe se o reclamante recebia ordens da Sra. Lígia ou do Sr. Paulo Sérgio, nem se ele podia enviar substituto; ...; que no início o depoente não tinha muito relacionamento com o reclamante **mas no final ele chegou a dizer que era sócio do caminhão para o depoente;** que o depoente contratava o frete com o reclamante; que os fretes eram mais ou menos tarifados, cada local tinha um valor específico; **que o reclamante podia escolher frete;** que o adiantamento de 50% a 60% do frete era depositado diretamente na conta do motorista, **que retifica e diz que o cheque do adiantamento era entregue diretamente para o motorista, sendo que o saldo às vezes era pago na conta da Sra. Lígia e outras vezes na do reclamante;** que a carta de frete era normalmente entregue ao motorista; que não teve algum problema que teve que resolver com o reclamante, sendo que normalmente a contratação ocorria na devida forma; **que se tivesse algum problema com o frete do caminhão usado pelo reclamante o depoente resolveria com ele ou com a Sra. Lígia"**

O preposto da quarta reclamada afirmou: "que o depoente não sabe os termos de contratação do reclamante, **mas ele se**

apresentava como dono do veículo; que os pagamentos eram feitos na forma solicitado pelo reclamante, ora na conta da Sra. Lígia ou na conta de Rafael; que não sabe se o pagamento dos fretes eram feitos de forma parcelada na conta do reclamante e na conta da Sra. Lígia”

Analisando os depoimentos retrocitados, constata-se que os reclamados se desincumbiram do ônus processual que lhes competia.

A prova oral converge no sentido da existência de uma parceria entre o reclamante e a primeira e o segundo reclamados, em que o trabalhador arcava com os custos e prejuízos do negócio, tinha autonomia para decidir a respeito dos fretes e viagens a serem realizadas, recebia pagamentos dos serviços prestados.

Além disso, várias cartas de frete eram emitidas em nome do próprio autor (fls. 149/151, 603/611 e 617/624), o que ratifica os depoimentos da única testemunha inquirida e do preposto da quarta reclamada no sentido de que o reclamante era um sócio /parceiro no negócio de transporte de cargas com a primeira e o segundo reclamados.

Corroborando com tais fatos, em seus depoimentos pessoais, a Sra. Lígia e o Sr. Paulo Sérgio confirmaram a parceria existente com o autor; divisão de lucros (após desconto das despesas); possibilidade do autor nada receber e arcar com alguns gastos; manutenção do caminhão era responsabilidade do obreiro; reclamante tinha liberdade para negociar fretes e transportar para onde quisesse.

Ora, tal realidade não condiz com uma relação de emprego, posto que o reclamante arcava com os riscos do negócio (princípio da alteridade).

Cabe destacar que o simples fato de inexistir um contrato escrito entre as partes litigantes em nada altera a conclusão adotada, posto que prevalece no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade.

Não há nenhum indício nos autos de que o Sr. Rafael era subordinado à primeira e segundo reclamados. Ao contrário, as provas produzidas evidenciam que o autor tinha relevante poder decisório na parceria comercial (atuava com autonomia/liberdade).

Portanto, considerando que os reclamados se desincumbiram do ônus processual que lhes competia, não se reconhece a existência da relação de emprego entre o reclamante RAFAEL PIMENTEL FÉLIX e a Sra. LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA e o Sr. PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

Em consequência, indeferem-se os seguintes pedidos formulados na exordial: reconhecimento do grupo econômico; anotação da CTPS; verbas rescisórias; FGTS + 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; horas extras.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os pedidos (em pecúnia) formulados na exordial foram julgados totalmente improcedentes.

Assim, como o reclamante foi a parte sucumbente e a presente reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), considerando, ainda, os requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT e a matéria ora abordada, defere-se a condenação do autor em honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), em favor dos procuradores dos reclamados (a ser dividido em metade para cada um).

Como foi deferida a justiça gratuita ao reclamante e não há provas de créditos trabalhistas obtidos, ainda que em outro processo, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Por fim, vale destacar que incabível a fixação de honorários sucumbenciais em procedimento de jurisdição voluntária (protesto judicial).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbra-se a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, apenas o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido.

A litigância de má-fé não é presumida pelo fato da parte não se desincumbir de ônus processual que lhe competia ou não ter acolhida tese arguida na exordial, ao contrário, deve haver prova robusta em tal sentido, o que não se verifica no caso ora em análise.

Assim, indefere-se o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante.

RECONVENÇÃO

Alegam a primeira e o segundo reclamados reconvintes que *"o reconvinde adotou conduta que extrapolou o seu direito à liberdade de expressão e postulação em Juízo, ao aliar a imagem, bom nome e honra das reclamadas/reconvintes e de seus empregados à prática de condutas ilícitas"*.

Requer indenização de danos morais.

Pois bem.

Na exordial (fl. 16), restou consignado: *"Por amostragem, verifica-se o quão extenuante era a jornada, que*

somente era possível de ser cumprida às custas de usos de medicamentos, os conhecidos "rebite, arrebite ou bolinha", fornecidos pelas Reclamadas".

Entretanto, em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que tal fato nunca ocorreu: *"que os reclamados não entregaram rebite para o depoente, mas eles sabiam que ele usava, já que o depoente falava para eles pois a viagem precisava que o depoente dirigisse a noite toda".*

Ora, o reconvinco declinou expressamente que os seus supostos empregadores lhe forneciam substâncias ilícitas, tendo, posteriormente, negado tal fato.

Tal afirmação imputou a prática de conduta criminosa à primeira e segundo reclamados, o que fere a sua honra e dignidade.

Ora, qualquer homem médio tem a sua moral atingida ao ser acusado levianamente de fornecer entorpecentes - conduta delituosa.

Assim, reconhece-se a existência do dano moral, a culpa do reclamante e o nexo de causalidade entre o dano e o seu comportamento.

Logo, o autor reconvinco deve suportar a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa.

Portanto, com base nos arts. 186 e 927 do CC e art. 223-G, § 1º, da CLT, defere-se o pedido de indenização de danos morais, ora fixado em **R\$ 3.000,00** (metade para a primeira e metade para o segundo reclamados), valor suficiente, proporcional ao dano e à capacidade econômica do autor.

Nos termos do § 5º do art. 791-A da CLT, defere-se honorários de sucumbência quanto à reconvenção em favor do

procurador da primeira e segundo reclamados reconvintes, no percentual de 5%, pelo reclamante reconvindo, observando-se o valor atribuído à indenização de danos morais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que dirigia o caminhão sob o efeito de "rebite", após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis, com cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença.

Relativamente à prática do crime contra a honra, cabe a parte ofendida comunicar a autoridade policial competente. Em consequência, indefere-se o pleito de expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de Goiás.

•

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de impugnação à justiça gratuita, incompetência material e inépcia da inicial; declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização de danos materiais contido na reconvenção, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos elencados em decorrência do ajuizamento da ação (protesto judicial) proposta por RAFAEL PIMENTEL FÉLIX em face de LÍGIA COELHO SILVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, JAQUELINE ASSIS LINO e CRISTAL TRANSP LTDA; deferindo-se, ainda, a Justiça Gratuita; julgo **PROCEDENTE EM PARTE**

a reconvenção interposta pela primeira e segundo reclamados reconvincentes em face do reclamante reconvinde; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Honorários sucumbenciais, quanto à reclamationária, no percentual de 5% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), em favor dos procuradores dos reclamados (a ser dividido em metade para cada um).

Honorários de sucumbência, quanto à reconvenção, em favor do procurador da primeira e segundo reclamados reconvincentes, no percentual de 5%, pelo reclamante reconvinde, observando-se o valor atribuído à indenização de danos morais (R\$ 3.000,00).

Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Aplica-se a Súmula nº 439 do TST quanto à indenização de danos morais deferida.

As parcelas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Custas, quanto à reclamationária, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.147,27, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 107.363,74), destacando que o protesto judicial se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, mesmo com a procedência do pedido, as custas processuais são a cargo do autor. Dispensadas na forma da Lei.

Custas, quanto à reconvenção, pelo autor reconvinde, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00). Dispensadas na forma da Lei.

Oficie-se o Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da ata de audiência de instrução e da presente sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 09 de abril de 2021.

JOAO RODRIGUES PEREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho